



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018717-45.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WESLEY SANTOS DE CASTRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.313

Agravo em Execução Penal nº 0018717-45.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Wesley Santos de Castro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – R. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional diante da ausência do preenchimento do requisito objetivo – Recurso defensivo. Livramento condicional – Impossibilidade – Não preenchimento do requisito objetivo para sua concessão. Recurso improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado **Wesley Santos de Castro** contra r. decisão de fls. 01/02, que **indeferiu** o pedido de livramento condicional formulado em seu favor, por **ausência do requisito objetivo**.

Argumenta a ilustre Defesa, em síntese, que, apesar de o sentenciado ter manifestado o desejo de recorrer, este não atende aos requisitos necessários e exigidos para a benesse pleiteada (fls. 18/21).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 47/48, pugnando pelo **improvemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 50.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do agravo em execução (fls. 60/62).

É o relatório.

Consta dos autos o sentenciado cumpre pena de 13

anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos crimes de desacato, ameaça e roubos majorados, com término de cumprimento de pena previsto para 01/11/2030 (fls. 946/949 – Autos originários¹).

Por entender que preenchia os requisitos legais, o sentenciado pleiteou o livramento condicional, que chegou a ser concedido aos 16/10/2024 (fls. 900/905 – autos originários).

Todavia, antes mesmo de se dar cumprimento à decisão que concedeu a benesse, verificou-se a alteração no cálculo de penas (fls. 909/913 – autos originários) e, diante da mudança da situação do sentenciado, foi proferida a r. decisão recorrida:

“Extrai-se dos autos, que o sentenciado Wesley Santos de Castro, foi beneficiado com o Livramento Condicional em 16/10/2024 (fls.900/905), contudo o cálculo não estava atualizado, pois a data base para fins de novo Livramento Condicional deve ser um dia após o término da pena imposta no pec apensado 0018172-95.2022.826.0041.

Regularizado o cálculo às fls. 909/912, observa-se que o sentenciado preencherá o requisito objetivo para fins de novo Livramento Condicional em 28/03/2028.

No caso, considerando que a decisão não chegou a ser implementada, torna-se necessário a regularização da situação processual do sentenciado, com a consequente reconsideração da decisão proferida às fls. 900/905.

Diante do exposto e diante do preenchimento o requisito objetivo para fins de Livramento Condicional, RECONSIDERO a decisão proferida às fls.900/905, para INDEFERIR o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de Wesley Santos de Castro, MTR: 1037954-3, RJI: 170210584-58, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de

¹ Autos nº 0018172-95.2022.8.26.0041.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flórida Paulista, MANTENDO-SE o regime fechado em que se encontrava.”
(fls. 914/915 – autos originários).

A despeito do inconformismo do sentenciado, a
r. sentença recorrida **não merece reforma**.

**Conforme cálculo de pena acostado aos autos, o
sentenciado terá direito ao livramento condicional somente em 28/03/2028** (fls.
946/949 – autos originários).

Desse modo, desnecessário qualquer outro tipo de
análise, pois, ainda que houvesse o preenchimento do requisito subjetivo, o requisito
objetivo não está preenchido, e basta a ausência de um deles para o indeferimento da
benesse.

Em resumo, o caso é de não provimento do recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao
Agravo em Execução**, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora